DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4609/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23108/2012
PROTOCOLO	: 1308684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO LUIZ MARCON (PREFEITO À ÉPOCA)
CONTRATADO	: M.S. DIAGNOSTICA LTDA. E OUTRAS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2012
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INCLUSÃO DE SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 117.034,10 (CENTO E DEZESSETE MIL, TRINTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2012, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, M.S Diagnóstica Ltda., Rafael Arantes Bispo Ltda. e CQC Tecnologia em Sistemas e Diagnósticos Ltda., tendo por objeto a inclusão de sistema de registros de preços de aquisição de reagentes e materiais de consumo para Laboratório Municipal de São Gabriel do Oeste.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANP-3ICE-3632/2013 (fls. 894 – 899), sugeriu a notificação do Sr. Sergio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época e Sr. Adão Unirio Rolin, atual, para o encaminhamento de documentos faltantes.

Encaminhados os documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15180/2014 (fls. 170–172), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registros de Preços.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-4271/2015 (fls. 173/174) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registros de Preços.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2012 está em conformidade com as disposições previstas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], restando clara a sua regularidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 011/2012, esta foi devidamente formalizada, estabelecendo condições para a sua execução, respeitando os prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 026/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, M.S Diagnóstica Ltda., Rafael Arantes Bispo Ltda. e CQC Tecnologia em Sistemas e Diagnósticos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 10, §3º, IV "a" e art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela REMESSA dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.